



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

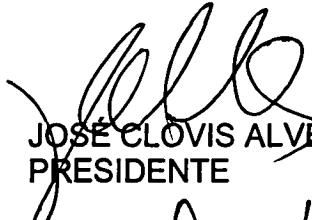
Processo nº. : 10768.025134/97-11
Recurso nº. : 138.210
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : NORSUL INTERNACIONAL S. A.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.539

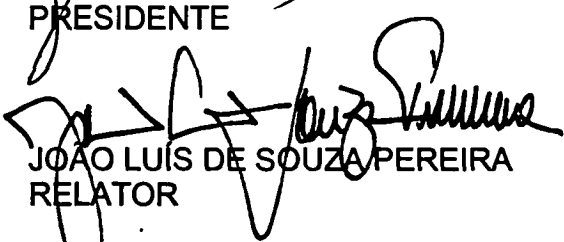
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM DISCUSSÃO JUDICIAL. Não se conhece do recurso voluntário em que discute a mesma matéria que está sendo objeto de medida judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORSUL INTERNACIONAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, NÃO CONHECER do mérito do recurso em razão da concomitância de discussão no Poder Judiciário, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.025134/97-11
Acórdão nº : 107-07.539

Recurso nº. : 138.210
Recorrente : NORSUL INTERNACIONAL S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I que manteve integralmente a exigência do IRPJ relativo ao exercício de 1996, em razão da compensação integral de prejuízos fiscais de anos anteriores, conforme no auto de infração de fls. 03 e seus anexos, lavrado após a sentença judicial que julgou improcedente o pedido do sujeito passivo em proceder á compensação integral de prejuízos fiscais.

Às fls. 46/65, o sujeito passivo apresentou sua impugnação lastreada em precedentes jurisprudenciais e manifestações doutrinárias sustentando, em apertada síntese, que: (a) o valor apurado pela fiscalização como excesso de compensação está incorreto, tendo em vista que não foi deduzido do lucro líquido o valor de F\$ 47.060,74 relativo à CSLL apurada em outro auto de infração; (b) a limitação de compensação de prejuízos fiscais fere seu direito adquirido à compensação integral; (c) a limitação de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores importa em tributação do patrimônio; (d) a limitação de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores importa em instituição, por via oblíqua de empréstimo compulsório; (e) a limitação de compensação de prejuízos fiscais de anos anteriores importa em violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade. Juntou os documentos de fls. 66/77.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I constatou ter havido o trânsito em julgado da decisão contrária ao sujeito passivo e manteve parcialmente a exigência através do Acórdão DRJ/RJO I nº 2.977/2003 (fls. 122/125) que recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. Ao julgador administrativo não compete se pronunciar sobre matéria

Processo nº : 10768.025134/97-11
Acórdão nº : 107-07.539

julgada pelo Poder Judiciário, além de estar obrigado ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

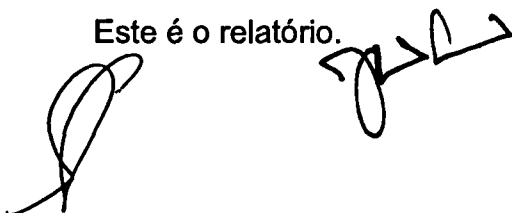
IRPJ. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. É cabível a exclusão da CSLL exigida em auto de infração distinto na apuração do lucro real objeto do presente processo.

Lançamento procedente em parte.

Devidamente intimado desta decisão em 19/3/2003, o sujeito passivo em 2274/2003 interpôs seu recurso voluntário de fls. 130/140, juntando os documentos de fls. 142/213, sustentando, em resumo, que: (a) a decisão judicial decorrente do processo nº 96.0009599-0 apenas fez coisa julgada formal, visto que o Tribunal regional Federal da 2ª Região entendeu que o mandado de segurança não é a via própria para a discussão da matéria; (b) conseqüentemente, a recorrente intentou Ação Ordinária na Seção Judiciária de Brasília/DF para discutir a matéria – processo nº 1998.34.00.018681-9; (c) esta última ação ainda está em tramitação junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (d) considerando que a matéria ainda não foi objeto de coisa julgada material, requer a devolução dos autos à DRJ no Rio de Janeiro para que se manifeste sobre os fundamentos de sua impugnação; (e) caso assim não se entenda, que este Colegiado aprecie o mérito de seu pedido, tal como previsto em sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

Este é o relatório.



Processo nº : 10768.025134/97-11
Acórdão nº : 107-07.539

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Apesar do recurso ser tempestivo e ter sido interposto devidamente acompanhado do arrolamento de bens, não vislumbro possibilidade de conhecê-lo.

Segundo informa a própria recorrente, tramita junto ao Tribunal Regional Federal medida judicial cujo objeto é a declaração de seu direito de proceder a compensação integral dos prejuízos fiscais, afastando a aplicação do limite de 30% (trinta por cento) da redução do lucro real prevista no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Isto quer dizer que a existência de ação judicial tendo idêntico objeto à matéria discutida nestes autos subtrai a competência deste Colegiado para manifestar-se sobre o tema, sob pena de violação aos princípios da unidade de jurisdição e da segurança jurídica.

Um dos pilares sobre os quais repousa o Estado de Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica. Só se pode conceber uma sociedade livre, democrática e sob o império da lei se houver um mínimo de estabilidade nas relações jurídicas e a garantia da inalterabilidade de situações jurídicas definitivamente constituídas.

O princípio da segurança jurídica tem desdobramentos em diversos outros princípios, daí porque PAULO DE BAROS CARVALHO denomina-o de um "sobreprincípio" (cfr. *O Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária*. in *Revista de Direito Tributário* nº 61).

Quando se estabelece a regra da irretroatividade das normas, por exemplo, o que se tem em mente é a garantia da segurança jurídica, afastando a aplicação retroativa de normas em prejuízo a situações de fato e/ou de direito que se

Processo nº : 10768.025134/97-11
Acórdão nº : 107-07.539

consumaram dentro de uma realidade jurídica diversa daquela introduzida pela nova norma.

O princípio da unidade da jurisdição também é uma forma de se alcançar a segurança jurídica. Estaria instalado um pleno estado de insegurança nas relações jurídicas se não houvesse a superioridade das decisões judiciais em relação às decisões e/ou atos administrativos. Imaginar o contrário, seria o mesmo que admitir a existência de uma sociedade em clima de total instabilidade nas relações sociais, além de afrontar por completo a autonomia e independência dos Poderes da República.

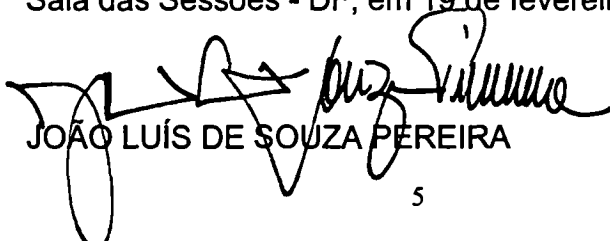
Por outro lado, tratando-se de matéria tributária, nada impede que Administração, não conhecendo do mérito da discussão, se manifeste sobre os aspectos valorativos do tributo, desde que, obviamente, esta questão também não constitua objeto da discussão judicial.

De acordo com a petição inicial juntada por cópia às fls. 157/188, depreende-se que a recorrente não discute no Judiciário o valor do saldo dos prejuízos fiscais acumulados, tampouco não enfrenta a questão de saber qual é o valor do lucro que deverá ser compensado. Daí, o acerto a decisão recorrida ao determinar que fosse excluído do lucro líquido do período o valor de R\$ 47.060,74 (quarenta e sete mil, sessenta reais e setenta e quatro centavos) relativos à compensação indevida da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido exigida através do processo administrativo nº 10768.025136/97-47.

Finalmente, há de ser acolhido o pedido de alteração do pólo passivo no presente processo administrativo, tendo em vista a incorporação comprovada pelo documento de fls. 200/212.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA